SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110201 - SP (2026/0266229-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *WRIT*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é inadequado para discutir regras administrativas de visitação quando não evidenciada coação à liberdade de locomoção.
2. A inclusão de enteados menores no rol de visitas demanda avaliação técnica e probatória incompatível com a via estreita do *writ.*
3. Ausente ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 089a7e81-e8f8-4233-8435-a948b824e54c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110201 - SP (2026/0266229-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *WRIT*. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é inadequado para discutir regras administrativas de visitação quando não evidenciada coação à liberdade de locomoção.
2. A inclusão de enteados menores no rol de visitas demanda avaliação técnica e probatória incompatível com a via estreita do *writ.*
3. Ausente ilegalidade flagrante, é inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0005624-15.2024.8.26.0996) (e-STJ fls. 162/166).

Extrai-se que o Juízo da Execução indeferiu, em 15/4/2024, pedido de autorização para visita dos enteados do agravante, menores de 12 anos, com fundamento nos arts. 99 e 112 da Resolução SAP n. 144/2010.

Documento eletrônico VDA60776172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 254a7451-c24d-4e49-8ca5-dbeb56c0a04d

A defesa interpôs agravo em execução, sustentando vínculo socioafetivo e a relevância da preservação dos laços familiares.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento, ao argumento de que a Resolução SAP n. 144/2010 restringe a entrada de menores de 12 anos a filhos e netos, não comprovado o vínculo afetivo e ausente o consentimento de ambos os genitores (e-STJ fls. 63/66).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando o cabimento do *writ* para tutela do direito de visitas previsto no art. 41, X, da LEP, a equivalência entre filiação biológica, afinidade e socioafetiva, e a impossibilidade de norma administrativa restringir direito fundamental; requereu o reconhecimento do direito de visita dos menores, acompanhados da genitora, ou a realização de estudo psicossocial (e-STJ fls. 26/30, 154).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, por inadequação da via eleita para discutir direito de visitação, destacando julgados desta Corte quanto à inviabilidade, em princípio, do *habeas corpus* para tais questões (e-STJ fls. 164/166).

Interposto o agravo regimental (e-STJ fls. 176/184), a defesa sustenta manifesto constrangimento ilegal, com violação ao art. 41, X, da LEP; aduz a equivalência da filiação socioafetiva e que resoluções administrativas não podem restringir direitos além da lei; invoca o princípio do melhor interesse da criança; menciona parecer favorável do Ministério Público Federal; e afirma o cabimento do *habeas corpus* para tutelar visitas como desdobramento da liberdade do apenado.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Colegiado; no mérito, o provimento do agravo para concessão da ordem, ainda que de ofício, autorizando a inclusão dos enteados no rol de visitas, acompanhados da genitora; subsidiariamente, a realização de estudo psicossocial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia trazida cinge-se à possibilidade de utilização do *habeas corpus* para discutir regras de visitação em estabelecimento prisional e, em particular, a inclusão de enteados menores de 12 anos no rol de visitas, à luz do art. 41, X, da LEP.

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita, assentando que o *habeas corpus* tutela exclusivamente a liberdade de locomoção, não se

Documento eletrônico VDA60776172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 254a7451-c24d-4e49-8ca5-dbeb56c0a04d

prestando, em regra, ao exame de matéria administrativa de execução penal desprovida de repercussão direta naquele direito (e-STJ fls. 162/166).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se constrangimento ilegal, em virtude de violação ao art. 41, X, da LEP, a equivalência da filiação socioafetiva e do parentesco por afinidade, a vedação de restrição por resolução administrativa, o princípio do melhor interesse da criança e o cabimento do habeas corpus como desdobramento da liberdade do apenado (e-STJ fls. 176/183).

A tese de cabimento do *habeas corpus* não procede. A própria Constituição, no art. 5º, LXVIII, dispõe que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (e-STJ fl. 164).

O art. 647 do Código de Processo Penal, na mesma linha, estabelece que "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar" (e-STJ fl. 164).

A pretensão de flexibilizar regras administrativas de visitação — sem negativa absoluta do direito, mas com delimitação de quem pode visitar e em quais condições — não revela, em princípio, coação ou ameaça direta à liberdade de locomoção do agravante, sendo matéria típica de execução, sujeita à disciplina da administração penitenciária e ao controle do Juízo competente.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. O acórdão estadual manteve a decisão que indeferiu o pedido de visita de enteados menores com fundamento no art. 112 da Resolução SAP n. 144/2010, por não se enquadrarem no conceito restrito a "filhos e netos" e pela ausência de comprovação suficiente do vínculo e do consentimento de ambos os genitores, além da prevalência do interesse dos menores (e-STJ fls. 63/66).

Em casos similares, já se decidiu que "o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções" (AgRg no HC n. 393.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2017), e que é "inviável, em princípio, o manejo desta ação para questões concernentes ao direito de visitação" (AgRg no HC n. 1.023.079/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 14/10/2025). No mesmo sentido, quanto à inadequação da via para discutir restrições ao modo de visita, veja-se: AgRg no HC n. 1.051.026/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026 (e-STJ fls. 165/166).

Documento eletrônico VDA60776172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 254a7451-c24d-4e49-8ca5-dbeb56c0a04d

Não se desconhece a invocação, pela defesa, de julgados do Supremo Tribunal Federal a partir da compreensão de que o direito de visitas seria um desdobramento da liberdade. Contudo, a própria decisão agravada registrou julgado do STF afirmando que "o *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se discutir a legalidade da proibição de visita a paciente preso, por inexistência de efetiva restrição ao seu *status libertatis*" (HC n. 133305, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma), o que converge com a orientação do Superior Tribunal de Justiça atualmente dominante (e-STJ fl. 166). Não há, pois, razão para afastar o entendimento sedimentado quanto à inadequação da via.

Quanto ao argumento de violação do art. 41, X, da LEP, anota-se que a norma assegura o direito de receber visitas do cônjuge, companheira, parentes e amigos, mas o exercício desse direito, em ambiente prisional, não é absoluto. Submete-se à regulamentação administrativa e à ponderação concreta de segurança, disciplina e proteção integral de crianças e adolescentes. Daí porque, no âmbito do *habeas corpus,* não se opera o controle abstrato da legalidade de resoluções administrativas, nem se procede à reinterpretação extensiva de conceitos legais ("filho" e "parente") para alcançar hipóteses não contempladas expressamente, sobretudo quando ausentes elementos incontestes sobre o vínculo socioafetivo e o consentimento de ambos os genitores, os quais demandariam instrução probatória incompatível com a via estreita do *writ* (e-STJ fls. 63/66 e 162/166). A alegação de hierarquia normativa para afastar resolução administrativa, por si, não transfigura a controvérsia em ameaça ao direito de ir e vir do agravante.

A defesa invoca, ainda, a equivalência da filiação socioafetiva e do parentesco por afinidade, com amparo no art. 1.595 do Código Civil, e o princípio do melhor interesse da criança. Essas questões, contudo, reclamam avaliação individualizada, técnica e probatória sobre o contexto familiar, a dinâmica das visitas e o impacto no desenvolvimento dos menores, com eventual realização de estudo psicossocial — pedido, aliás, formulado subsidiariamente (e-STJ fls. 176/183). Tal instrução não se compatibiliza com a cognoscibilidade do *habeas corpus,* que exige ilegalidade evidente com reflexo direto na liberdade de locomoção. No ponto, a decisão agravada registrou precisamente a inadequação da via e a inexistência de coação à liberdade que autorize a ordem (e-STJ fls. 162/166).

O parecer do Ministério Público Federal favorável ao pleito, com alternativa de estudo psicossocial (e-STJ fls. 153/156), não vincula o julgamento e não afasta o óbice processual delineado. A aferição técnica proposta é providência própria do Juízo da execução penal, a ser suscitada pela via adequada, e não se presta a transformar o habeas corpus em instrumento de produção probatória.

Documento eletrônico VDA60776172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 254a7451-c24d-4e49-8ca5-dbeb56c0a04d

Por fim, não há falar em concessão de ordem de ofício. Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/3/2013). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 254a7451-c24d-4e49-8ca5-dbeb56c0a04d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0266229-7

AgRg no
HC 1.110.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056241520248260996 10001037220248260996 56241520248260996

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:49
Código de Controle do Documento: FAAD56E3-961D-4D19-9FB3-69A1C84336AF